



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000502/87-29
Recurso nº 79.391
Resolução nº **3802-000.008 – 2ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2011
Assunto Exame de Admissibilidade
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, a) não conhecer da matéria suscitada no PARECER PGFN/CAT/Nº 2995/2002 por não preencher os pressupostos de admissibilidade; e b) manter o Acórdão nº 201-64.700 (fls. 170/174), por força da decadência do direito de anulá-lo.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn que foi substituído pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório e Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do valor dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), transformado em crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no 1º trimestre de 1987, originário dos insumos aplicados na construção de navios e reparos de embarcações de terceiros, relativo ao incentivo fiscal

instituído no art. 5º do Decreto-lei nº 244, de 20 de fevereiro de 1967. O referido Pedido foi protocolado em 10/04/1987 (fls. 01/02).

Com base nas conclusões exaradas no Termo de Verificação Fiscal de fl. 11, o Delegado da Receita Federal de Niterói proferiu o Despacho Decisório de fl. 34, em que reconheceu o direito creditório no valor de Cz\$ 5.032.177,31 e glosou a importância de Cz\$ 599.370,51, referente aos insumos adquiridos no citado trimestre, utilizados em reparos de embarcações.

Inconformada com a glosa parcial dos créditos, a Interessada interpôs do recurso de fls. 36/46, perante o Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que lhe negou provimento, por meio da Decisão nº 284/87 (fl. 48), cuja ementa segue transcrita:

IPI - Incabível restituição de créditos de IPI originários de ICM referentes à aquisição de matérias primas e produtos intermediários utilizados operações excluídas do conceito de industrialização. Negado provimento ao recurso voluntário.

Descontente, com respaldo no art. 25, II e § 1º, II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 51/67, endereçado ao extinto 2º Conselho de Contribuintes, cujas razões recursais foram resumidas no Relatório fls. 172/173, com os seguintes termos:

a) o Decreto-lei nº 244/67 estabeleceu para a indústria de construção e reparos navais tratamento tributário específico, equiparando toda prestação de serviços e fornecimentos seus a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos a estes atribuídos;

b) o órgão a quo distinguiu mais que a lei, quando sustentou que o reparo naval não estaria alcançado pela isenção por não considerá-lo operação de industrialização e, quando alegou que a hipótese não seria de isenção, mas sim de não-incidência;

c) tal interpretação da autoridade recorrida contraria flagrantemente o disposto pelo artigo 5º do Decreto-lei 244/67 que, expressamente, estabeleceu que essa prestação de serviços (Reparo Naval) goza de isenção de impostos;

d) em reforço à tese de isenção de IPI, e, por via de consequência, ICM, para os reparos navais, cita a Recorrente os Pareceres Normativos CST nºs 347/71 e 518/71, a Instrução Normativa SRF nº 09/78, bem como a torrencial jurisprudência deste Conselho sobre a matéria;

e) quanto à glosa referente aos produtos adquiridos e utilizados como suporte à produção, improcede a mesma, pois o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição desses insumos, está amparada pelo artigo 82, inciso I do Decreto nº 87.981/82 (RIP1/82) e Parecer Normativo CST nº 65/79, que asseguram o direito aos créditos concernentes aos produtos intermediários que forem consumidos no processo de industrialização, ainda que não se integrem ao produto final.

Sobreveio o Acórdão nº 201-64.700 (fls. 170/174), proferido pelos Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que, por unanimidade, deram provimento ao recurso, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

IPI - Reparos navais. Hipótese de isenção prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 244/67. Direito à manutenção dos créditos de insumos.

Recuso provido.

Em 17/06/1988, o Procurador da Fazenda Nacional teve vistas do referido Acórdão (fls. 170), sem que fosse apresentado qualquer manifestação.

Com o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, antes da ciência da Interessada, em 08/07/1988, por meio do Despacho de fl. 175, eles foram encaminhados à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal (DIVTRI/SRRF/7ª RF), para fim de se pronunciar sobre disposto na Portaria MF nº 315, de 2 de setembro de 1987, que, por sua vez, reenviou-os à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), com sugestão de que fosse ouvida a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da competência para julgamento do recurso interposto contra a decisão sobre pedidos de ressarcimento de crédito do IPI, proferida pela Autoridade Fiscal da Unidade da Receita Federal de origem.

Em seguida, com base no entendimento de que o extinto Segundo Conselho de Contribuintes não tinha competência para julgar a matéria, acatando proposta da Cosit, o Secretário-Adjunto da Receita Federal enviou o presente processo à Douta PGFN, que emitiu o PARECER PGFN/CAT/Nº 2995/2002, de 18 de setembro de 2002 (fls. 188/196), em que se pronunciou pela invalidade do citado Acórdão, por falta de competência do citado Órgão julgador, nos termos exarados nos itens 17 e 18, *in verbis*:

17. Em vista de todo o exposto, entendemos que a decisão proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes não possuía o devido respaldo na legislação, pois não exarada por quem detinha as atribuições de julgamento dos recursos voluntários no que se refere ao ressarcimento do IPI, em decorrência de estímulos fiscais.

18. Dessa forma, pode-se concluir que o ato emanado do Conselho de Contribuintes é inválido por não estar revestido de um dos requisitos básicos para sua eficácia. Assim, deve o processo retornar ao órgão competente para que seja providenciado novo ato administrativo. Cabe ressaltar que muito embora detenha o 2º Conselho de Contribuintes a competência para decidir o feito, após advento da Lei nº 8.748, de 1993, não se pode referendar uma decisão emanada de órgão que não possuía, à época, tal poder.

Por fim, após aprovação do referido Parecer, o Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional determinou o retorno dos autos a este E. Conselho, para reexame do Recurso Voluntário de fls. 51/67, desta feita com respaldo no inciso II do art. 3º¹ da Lei nº 8.748, de 9

¹ "Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;

de dezembro de 1993, com redação conferida pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que atribuiu aos extintos Conselhos de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), competência para julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e ao ressarcimento de créditos do IPI, observada a competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda.

Na Sessão de fevereiro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os presente autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o breve relatório. Passo ao Voto.

No PARECER PGFN/CAT/Nº 2995/2002, de 18 de setembro de 2002 (fls. 188/196), entendeu a Douta PGFN que a competência para o julgamento de recurso voluntário contra decisão de primeira instância proferida nos processos relativos a ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de estímulo fiscal, somente fora atribuída aos extintos Conselhos de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), a partir da vigência do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, com redação conferida pela Lei nº 10.522, de 2002.

Segundo citado Parecer, seria inválido o Acórdão nº 201-64.700 (fls. 170/174), uma vez que, na data em que proferido o julgamento (25 maio de 1988), o Segundo Conselho de Contribuintes não detinha competência para o julgamento do Recurso Voluntário (fls. 51/67) interposto pela interessada contra a decisão do Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que denegou parcialmente o pedido de ressarcimento do valor do crédito do IPI objeto dos pedidos de ressarcimento colacionados aos presentes autos (fls. 01/02).

Com base nesse entendimento, determinou a Douta PGFN o retorno deste processo ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes, para que fosse novamente apreciado o Recurso Voluntário de fls. 51/67, desta feita com respaldo no novel preceito legal.

Do não conhecimento da matéria suscitada no referido Parecer.

Preliminarmente, a seguinte questão precisa ser dirimida: tem amparo legal a determinação da Douta PGFN para que este E. Conselho reaprecie um determinado recurso voluntário anteriormente julgado pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes? Em outras palavras, no rito do processo administrativo fiscal existe suporte legal para essa modalidade de intervenção?

Entendo que não, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no âmbito do processo administrativo fiscal federal (PAF), regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, tanto o julgamento e quanto os recursos contra os acórdãos prolatados pelo órgão colegiado de segunda instância estão disciplinados, de modo geral, no art. 37 do PAF que, atualmente, apresenta a seguinte redação, *in verbis*:

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados". (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

De forma explícita, o referido preceito legal remeteu ao regimento interno do Carf (antes Conselhos de Contribuintes) a incumbência de dispor, de modo detalhado, sobre o rito de julgamento dos recursos dirigidos ao mencionado Órgão, bem como sobre os tipos e os pressuposto de admissibilidade dos recursos que podem ser interpostos contra os seus próprios julgados.

Assim, seja no vigente Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, seja nos regimentos anteriores, somente os recursos taxativamente relacionados, e desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade, poderiam ou poderão ser manejados pelas pessoas legitimadas, integrantes da Administração tributária, pela Fazenda Nacional ou pelos contribuintes, com vista a reformar os acórdãos proferidos pelos colegiados integrantes do citado Conselho.

No art. 64 do anexo II do vigente Regimento Interno, há previsão de apenas de 2 (dois) tipos de recursos: **embargos de declaração** e **recurso especial**. Este último, somente poderá ser apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo contribuinte, se atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 a 68 do citado Regimento.

Por sua vez, nos termos do art. 65 do referido Regimento Interno, os embargos de declaração poderão ser interpostos (dentre outros legitimados) pelo titular da Unidade da Receita Federal encarregada da execução do acórdão e pelo Procurador da Fazenda Nacional, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão que contenha obscuridade, omissão ou contradição.

Compulsando o questionado Acórdão, verifica-se que não houve pronunciamento acerca da competência do Segundo Conselho de Contribuintes para julgar o recurso voluntário oposto contra a decisão denegatória do pedido de ressarcimento de crédito do IPI, durante a vigência da Portaria MF nº 315, de 1987, embora a matéria tivesse sido suscitada no âmbito do Recurso Voluntário.

Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, essa questão não dependia prequestionamento nem estava sujeita a preclusão. Logo, configurada a omissão, às partes legitimadas da Administração tributária e da Procuradoria da Fazenda Nacional era facultado opor embargos de declaração com o objetivo de corrigir tal omissão.

Acontece que, no estágio em que se encontra o presente processo, o conflito de competência positivo, suscitado pela Cosit e solucionado pela DOUTA PGFN, além de ser matéria estranha ao rito de julgamento do PAF, o Parecer em destaque não atende os requisitos de admissibilidade dos recursos taxativamente previstos nos anteriores regimentos internos dos extintos Conselhos de Contribuintes, nem tampouco o disposto nos arts. 64, 65, 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Além disso, cabe consignar que transcorreram mais de 14 (catorze) anos entre a data da ciência do referido Acórdão pelo Procurador da Fazenda Nacional e a data em que foi aprovado o Parecer objeto da presente análise.

Assim, diante da falta de previsão legal e regimental, chego a conclusão que o referido Parecer não atende os pressupostos de admissibilidade recursais, portanto, não deve ser conhecido.

Da possibilidade de anular de ofício o citado Acórdão.

Antes da vigência do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, com redação conferida pela Lei nº 10.522, de 2002, havia ampla controvérsia acerca de quem era a competência para o julgamento do recurso voluntário contra decisão denegatória do pedido de ressarcimento do crédito do IPI, proveniente de estímulo fiscal.

A Administração tributária, por meio do Parecer CST nº 1.482, de 31 agosto de 1987, firmou entendimento que a dita competência era da alçada dos Superintendente Regional da Receita Federal. Ratificando tal entendimento foi editada a Portaria MF nº 315, de 02 de setembro de 1987, cujo item 1 dispunha o seguinte, *in verbis*:

O processo administrativo referente a pedido de ressarcimento em dinheiro, decorrente de estímulos fiscais na área do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o Decreto-lei nº 1.426, de 02 de dezembro de 1975, será julgado, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal, e em segunda instância, pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal, observadas as normas complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal no uso da competência outorgada pela Portaria nº 322, de 16 de setembro de 1980. (grifos não originais)

Por outro lado, a jurisprudência do extinto 2º Conselho de Contribuintes e da C. CSRF consolidaram-se no sentido de que a referida competência era da atribuição do extinto Segundo Conselho de Contribuintes. Com efeito, o julgamento do presente Acórdão corrobora esse entendimento.

² "Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados". (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

Por outro lado, em consonância com o entendimento da Cosit e da Doutrina PGFN, ao meu ver, antes da vigência do referido preceito legal, o extinto 2º Conselho de Contribuintes não detinha competência para o julgamento da referida matéria.

Dessa forma, tendo em vista que tanto a apresentação quanto o julgamento do presente Recurso Voluntário ocorreram antes da vigência do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 1993, com a nova redação, a conclusão inevitável é que o referido Acórdão foi proferido por autoridade incompetente, vício de legalidade que implica sua nulidade, nos termos do inciso II do art. 59 do PAF, a seguir transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e **decisões proferidos por autoridade incompetente** ou com preterição do direito de defesa.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos não originais)

Segundo Parecer em apreço, muito embora, após advento da Lei nº 8.748, de 1993, o 2º Conselho Contribuintes passasse deter a competência para decidir o feito, não se podia referendar uma decisão emanada de órgão que não possuía, à época, tal competência.

Na verdade, o caso em apreço, não se trata de **referendo** mas de **convalidação** (denominado por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória), matéria que se encontra disciplinada no art. 55 da Lei nº 9.784³, de 29 de janeiro de 1999, a seguir reproduzido:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Em conformidade com o disposto no referido preceito legal, a doutrina majoritária tem entendido que o ato administrativo portador de vício sanável pode ser convalidado pela Administração pública.

Noutro giro, se contaminado pelo vício de legalidade insanável, o ato administrativo deve ser anulado de ofício, haja vista que a Administração pública atua sob a orientação do princípio da estrita legalidade (art. 37 da CF/88). Entretanto, em certas circunstâncias especiais, essa regra geral comporta abrandamento. Isso ocorre nas hipóteses em que há norma legal proibindo a Administração pública de anular o ato inválido. Nessas

situações excepcionais, o ato viciado deve subsistir e produzir os seus normais efeitos jurídicos.

A referida doutrina aponta duas situações excepcionais, a saber: (i) quando há decurso do prazo decadencial ou prescricional estabelecido em lei; ou (ii) quando há consolidação dos efeitos produzidos pelo ato.

A primeira situação, relevante para o caso em tela, se verifica nas hipóteses de prescrição e decadência, contribuindo para a estabilidade das relações jurídicas. Em tais situações há prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o princípio da estrita legalidade, de modo a impedir que situações jurídicas permaneçam em permanente grau de instabilidade.

No âmbito do processo administrativo federal, o prazo decadencial do direito de anular o ato viciado foi positivada no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, a seguir transcrito:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.*

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifos não originais)

É expressa a determinação contida no referido preceito legal no sentido de que o direito de a Administração anular os próprios atos favoráveis aos administrados decai no prazo de cinco anos, contado data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, situação que não se vislumbra nos presentes autos. No caso, opera-se o efeito da convalidação do ato inválido pelo tempo, obstando-se o exercício da autotutela administrativa.

Com esse entendimento, tem se manifestado o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme esposado na ementa do Acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 10.760, a seguir transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ATO DE REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. OCORRÊNCIA.

I- O prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 não se aplica no caso de mandado de segurança preventivo. Precedentes da Corte.

II- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º.2.99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.

III- Na hipótese dos autos, o ato que reviu as anistias dos impetrantes data de 05.12.1997, sendo que até a data impetração do mandamus (28.06.2005) a Administração ainda não havia efetivado a exoneração

dos impetrantes, razão pela qual já havia operado a decadência administrativa (art. 54, Lei nº 9.784/99).

Segurança concedida. (MS 10760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 17/09/2007, p. 204) – grifos não originais.

No mesmo sentido, tem trilhado a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com o entendimento manifestado ementa do Acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 24.448, a seguir reproduzida:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÕES CIVIL E MILITAR. MILITAR REFORMADO SOB A CF DE 1967. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRÁRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União.

2. No julgamento do MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros Grau, o Tribunal decidiu que, "reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil (art. 40 CB/88) cumulado com provento militar (art. 42 CB/88), situação não abarcada pela proibição da emenda". Precedentes citados: MS nº 25.090/DF, MS nº 24.997/DF e MS nº 24.742/DF. Tal acumulação, no entanto, deve observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

3. A inércia da Corte de Contas, por sete anos, consolidou de forma positiva a expectativa da viúva, no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito.

4. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participar do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).

5. Segurança concedida.(MS 24448, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00042 EMENT VOL-02299-01 PP-00146) – grifos não originais

Assim, como o referido Acórdão foi favorável à Interessada e prolatado bem antes do prazo decadencial em destaque, por força da convalidação temporal, entendo que se encontra vedado a este Colegiado declarar de ofício a sua invalidade.

Da conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de:

a) não conhecer da matéria suscitada no PARECER PGFN/CAT/Nº 2995/2002, de 18 de setembro de 2002 (fls. 188/196), por não preencher os pressupostos de admissibilidade dos recursos previstos no regimento interno deste Conselho; e

b) manter o Acórdão nº 201-64.700 (fls. 170/174), por força da decadência do direito de anulá-lo, devendo retornar os autos a Unidade da Receita Federal de origem, para cumprimento ao referido Acórdão.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento